



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.105 - MS (2018/0185286-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK E OUTRO(S) - SP168204
AGRAVADO : FRANCISCA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS E OUTRO(S) - MS016005
INTERES. : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
INTERES. : MÓVEIS ROMERA LTDA
INTERES. : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO MANTENEDOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, o juízo acerca da caracterização de conexão entre demandas é insuscetível de reapreciação em recurso especial, em razão do entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que "os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas" (REsp n. 1.061.134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009).

3. Ao contrário do que afirma a agravante, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, para reconhecer a alegada ilegitimidade passiva da ora recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.105 - MS (2018/0185286-1)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: HÉLIO YAZBEK E OUTRO(S) - SP168204
AGRAVADO	: FRANCISCA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS E OUTRO(S) - MS016005
INTERES.	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
INTERES.	: MÓVEIS ROMERA LTDA
INTERES.	: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno, interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, contra decisão de fls. 225/228, que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões (fls. 232/237), a parte agravante alega, em síntese, que não visou o reexame de provas. Assim, não incidiria a Súmula n. 7/STJ.

Ressalta que sua intenção foi tão somente preservar o disposto no CPC sobre conexão e legitimidade.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de reformar a decisão agravada.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 240.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.105 - MS (2018/0185286-1)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: HÉLIO YAZBEK E OUTRO(S) - SP168204
AGRAVADO	: FRANCISCA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS E OUTRO(S) - MS016005
INTERES.	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
INTERES.	: MÓVEIS ROMERA LTDA
INTERES.	: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO MANTENEDOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, o juízo acerca da caracterização de conexão entre demandas é insuscetível de reapreciação em recurso especial, em razão do entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que "os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas" (REsp n. 1.061.134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009).

3. Ao contrário do que afirma a agravante, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, para reconhecer a alegada ilegitimidade passiva da ora recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

2.1. De início, conforme consignado na decisão agravada, ao manter a decisão que não reconheceu a conexão, o Tribunal de origem assim consignou:

Conexão

A apelante aduz que "a sentença deverá ser reformada para determinar a conexão das demandas".

É sabido que conexão é um mecanismo processual que leva à reunião de duas ou mais ações para que sejam julgadas conjuntamente quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, para que não haja decisões conflitantes e contraditórias.

Contudo, é assente tanto na jurisprudência quanto na doutrina que o reconhecimento da conexão é mera faculdade do juiz.

In casu, embora o magistrado não tenha determinado a conexão das ações, constata-se que não houve decisões conflitantes ou até mesmo contraditórias.

Logo, também rejeito esta preliminar.

Com efeito, segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da caracterização de conexão entre demandas é insuscetível de reapreciação em recurso especial, em razão do entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, como se depreende das ementas adiante transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONEXÃO ENTRE DEMANDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os fatos e provas dos autos para concluir que a recorrente não comprovou a alegada conexão entre a demanda individual e a ação civil pública, pois não logrou demonstrar que os contratos objeto da presente ação estaria enquadrado nos contratos debatidos na ação coletiva. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial ante o óbice das mencionadas súmulas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 268.222/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. PEDIDOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO OU QUALQUER MENÇÃO À AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DOS ORA AGRAVADOS DE SE BENEFICIAR DA DECISÃO A SER PROFERIDA NAQUELE FEITO.

1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não estão presentes as hipóteses legais para a reunião das ações e prevenção.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 567.295/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO - AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA - AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/FALIDO.

1. A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, rever a convicção das instâncias ordinárias acerca da existência ou inexistência de conexão, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1471615/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE CONEXÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. A análise da pretensão recursal no que tange à caracterização da conexão e prevenção no caso concreto, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória - notadamente com incursão em material extra autos -, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1300257/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)

Por isso, é inviável, nesta via, a modificação do entendimento das instâncias ordinárias acerca da ausência de conexão entre as ações.

2.2. No mais, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que "os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas" (REsp n. 1.061.134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009).

No caso em comento, o Tribunal estadual, ao não reconhecer a alegada ilegitimidade passiva, salientou que:

Ilegitimidade passiva

A apelante sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos, REsp nº 1.061.134/RS, sedimentou o entendimento de que "os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas." (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 1º.4.2009).

Na espécie, no documento juntado pela autora (pág. 54), que indica a negativação do seu nome, consta expressamente que a consulta foi realizada no banco de dados do "ACSP (SCPC NACIONAL)" que é a abreviação de Associação Comercial de São Paulo – Serviço Central de Proteção ao Crédito Nacional.

Logo, fica evidente que a recorrente é responsável por gerir as informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes na base de dados do SCPC, órgão de proteção ao crédito no qual consta a informação de que o nome da autora foi negativado.

Assim, considerando que o banco de dados do SCPC é administrado pela ora recorrente, esta tem legitimidade passiva para integrar a lide, de modo que não há falar em ilegitimidade passiva.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

Ademais, ao contrário do que afirma a agravante, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, para reconhecer a alegada ilegitimidade passiva da ora recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONDUTA ILÍCITA VERIFICADA. REVISÃO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela legitimidade passiva da recorrente e pela configuração da conduta ilícita. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, de acordo com a referida súmula.

4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 781.374/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no agravo interno, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0185286-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.335.105 /
MS

Números Origem: 08006803520168120016 0800680352016812001650002 8006803520168120016
800680352016812001650002

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: HÉLIO YAZBEK E OUTRO(S) - SP168204
AGRAVADO	: FRANCISCA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS E OUTRO(S) - MS016005
INTERES.	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
INTERES.	: MÓVEIS ROMERA LTDA
INTERES.	: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: HÉLIO YAZBEK E OUTRO(S) - SP168204
AGRAVADO	: FRANCISCA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS E OUTRO(S) - MS016005
INTERES.	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
INTERES.	: MÓVEIS ROMERA LTDA
INTERES.	: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.